

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar elimina a possibilidade de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, do montante do próprio imposto.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

a) próprio imposto, constituindo o respectivo valor destacado no documento fiscal o montante devido em cada operação;

b) Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A atual forma de determinação da base de cálculo do ICMS — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior — é errônea, pois é injusta e muito pouco transparente.

A inclusão, na base de cálculo do tributo, do próprio ICMS devido em cada operação é abusiva, na medida em que obriga o contribuinte a suportar alíquotas efetivas exorbitantes. Com efeito, tal procedimento faz que as alíquotas fixadas pela legislação e informadas nas notas e cupons fiscais sejam inferiores às efetivamente suportadas pelos contribuintes, aumentando artificialmente o ônus do imposto.

Além disso, a apuração da base de cálculo do ICMS é procedimento pouco claro para a população em geral. Ao determinar a inclusão do montante do próprio imposto em sua base, a legislação manda que o contribuinte realize sofisticadas operações matemáticas, que não estão ao alcance do brasileiro médio. Isso torna o imposto complexo e obscuro, deixando os cidadãos ainda mais revoltados com o nosso sistema tributário.

Essas são as razões pelas quais resolvemos apresentar o presente projeto. Esperamos que ele, juntamente com proposta de emenda à

Constituição que também apresentaremos, contribua para coibir que o fisco continue a efetuar a cobrança do imposto mais importante do País de forma tão nociva aos interesses da população.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame